Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 635/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/22832/2017
PROTOCOLO	: 1857237
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS PARA ANÁLISE FORA DO PRAZO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2. A ausência de justificativa para o cancelamento de Restos a Pagar Processados, evidenciado na relação de Restos a Pagar Cancelados e no Anexo 17 – Dívida Flutuante, contraria o disposto nos arts. 90 a 93 da Lei 4.320/64.

3. A ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas de gestão, demonstrando efetivo Controle Social, revela afronta ao art. 27 da Lei Federal n. 11.494/2007, bem como ao Manual de Peças Obrigatórias desta Corte vigente à época.

4. As infrações verificadas, pela ausência do parecer do Conselho Municipal, previsto no art. 27 da Lei Federal n. 11.494/2007, e pelo descumprimento dos artigos 90 a 93 da Lei Federal nº 4.320/1964, impõem a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e sujeitam o responsável à multa, além da recomendação ao atual responsável para adotar as medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas noticiadas.

5. O encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, estabelecido na Instrução Normativa vigente à época evidencia infração que também sujeita o responsável à multa corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª e 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizadas de 17 a 20 e de 24 a 27 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade

e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2016**, do **Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes**, responsabilidade do Sr. **Márcio Faustino de Queiroz**, pela ausência do parecer do Conselho Municipal, previsto no art. 27 da Lei Federal n. 11.494/2007, pelo descumprimento dos artigos 90 a 93 da Lei Federal nº 4.320/1964, pela **aplicação de multa** ao Sr. **Márcio Faustino de Queiroz**, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma; **50 (cinquenta) UFERMS**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, pela **determinação** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, com o encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas; e ainda, priorize a elaboração de relatório por parte do Conselho Municipal correspondente objetiva garantir a aprovação das contas em decorrência de uma decisão colegiada, tomada por maioria, buscando, desse modo, um efetivo Controle Social, bem como o encaminhamento das Notas Explicativas juntamente com às DCASPs.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Márcio Faustino de Queiroz*, Prefeito Municipal à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e autuado em 21/06/2017.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 2691/2018, f. 113/124, e entendeu que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e sugeriu que o responsável fosse intimado para justificativas que se fizerem necessárias, em razão de:

> a) A ausência de juntada aos autos dos Decretos que regulamentam a abertura de créditos adicionais no orçamento do Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes, com suas devidas justificativas;
>
> b) Inconsistências nos valores apresentados no Demonstrativo de Créditos Adicionais, f 36, com os valores no Balanço Orçamentário da dotação inicial e dotação atualizada f. 45;
>
> c) Falta de notas explicativas das demonstrações contábeis, em especial os valores lançados de conciliações Bancárias no Valor de R$ 33.738,73 não escriturados pelo Banco, o valor de R$ 864,01 de Entradas não identificadas. F 66 e o Valor de R$ 578,98 de cancelamento de restos a pagar processados f 55, o que gerou um ajuste de exercícios anteriores e consequente aumento patrimonial;
>
> d) A não comprovação da Publicação da Prestação de Contas conforme se verifica no sítio http://bandeirantes.ms.gov.br/v2/ acesso em 20/02/2018, não cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011(Lei da Transparência); e
>
> e) A não emissão do Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as Contas do Exercício, justificando que o conselho não teve tempo hábil para análise das contas, em virtude de atraso no encaminhamento do atual balanço.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer nº 43861/2018, f. 155/157, no qual inicia atestando a **intempestividade na remessa dos documentos**, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios em face do não encaminhamento dos seguintes documentos:

- 2. Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador);

Ausência do cadastro do Controlador Interno;

- 5. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão (CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59); O Parecer enviado tem caráter parcial, pois a controladora Interna foi contratada no período de 01 de julho de 2016 a 30 de dezembro de 2016 - POR PRAZO DETERMINADO. Em tópico apropriado, essa Auditoria discorrerá sobre a ausência do Controle interno.

- 16. Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais; O gestor deixou de encaminhar os Decretos 2, 17, 25 e 45 de 2016 que alteraram o orçamento do FMIS.

- 32. Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício; O gestor encaminhou peça relatando quer o Conselho não teve tempo hábil para análise das contas de 2016.

- Não encaminhou, juntamente com as Demonstrações, as Notas Explicativas (NE) que são parte integrante das mesmas.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e multa.

1.3 – Do despacho do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 43861/2018, f. 155/157, no qual sugeriu a intimação dos responsáveis, possibilitando o contraditório e apresentação de defesa/documentos que entender pertinentes.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do ex-Prefeito, *Márcio Faustino de Queiroz*, e do Senhor Álvaro Nackle Urt, Prefeito, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 45913/2018, f. 158/161. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 162/163[1].

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 1921/2020, f. 227/234, e observou que apesar das justificativas e documentos encaminhados alguns itens não foram sanados:

- Falta de tempestividade dos registros contábeis.

- Ausência de justificativas para o cancelamento de restos a pagar processados.

- Ausência do ato de nomeação dos membros do Comitê Municipal de Investimento Social que assinaram o Parecer.

[1] Termos de Intimações nº 2393 e 2396/2019, de 15 de fevereiro de 2019.

- Ausência de Cadastro do Controlador Interno e de Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão.
- Provimento Precário de Controlador interno.
- Ausência de Notas Explicativas as DCASP.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 11537/2020, f. 236/243, ressaltando a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, em que pese as justificativas encaminhadas (f. 181/224) foi relatado:

- Ausência de cadastro e do Parecer emitido pela Unidade de Controle Interno;
- Ausência de Parecer emitido pelo Conselho Municipal;
- Ausência de Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais;
- Não encaminhamento das Notas Explicativas, tampouco, estas foram publicadas de forma conjunta as demais demonstrações contábeis;
- Cancelamento de restos a pagar processados no valor total de R$ 578,98, sem os devidos esclarecimentos em Notas Explicativas.

Por fim, concluiu pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 2316/2021, f. 244/250, no qual relatou a análise realizada pela Auditoria desta Corte de Contas e acompanhou o posicionamento adotado, haja vista a não comprovação do efetivo Controle Social, omissão parcial do dever de prestar contas; intempestividade na remessa da prestação de contas; ausência de Controle Interno; ausência das Notas Explicativas que são partes integrantes às DCASP, conforme disposição contida na Resolução CFC nº 1.133/2008 e no MCASP.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Márcio Faustino de

Queiroz, ex-Prefeito Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, Auditoria e Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2.2 – Ausência da Unidade de Controle Interno, bem como da nomeação do Controlador Interno, entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta poderá ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afastada a irregularidade devendo, no entanto, ser objeto de ressalva e recomendação.

2.3 – Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal - na forma disposta no Manual de Peças Obrigatórias estabelecida no Manual de Peças Obrigatórias estabelecida no Anexo I, Seção II, item 2.3, letra *"A"*, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época. De acordo com o texto legal, as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com o parecer do conselho responsável, e, posteriormente, encaminhadas ao Tribunal de Contas – descumprindo o art. 27 da Lei Federal n. 11.494/2007.

Conforme narrado pela Auditoria, a análise das contas de gestão e a posterior elaboração de relatório por parte do Conselho Municipal correspondente objetiva garantir a aprovação das contas em decorrência de uma decisão colegiada, tomada por maioria, buscando, desse modo, um efetivo Controle Social.

2.4 – Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, encaminhado em 21/06/2017, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na

Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época), que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais. A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

2.5 – Das irregularidades contábeis nos Demonstrativos, ausência de justificativa para o cancelamento de Restos a Pagar Processados, evidenciado na relação de Restos a Pagar Cancelados e Anexo 17 – Dívida Flutuante – em desacordo com os arts. 90 a 93 da Lei 4.320/64.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes, como **CONTAS IRREGULARES**, responsabilidade do Senhor *Márcio Faustino de Queiroz*, ex-Prefeito Municipal, pela ausência do parecer do Conselho Municipal, previsto no art. 27 da Lei Federal n. 11.494/2007, pelo descumprimento dos artigos 90 a 93 da Lei Federal nº 4.320/1964;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor **Márcio Faustino de Queiroz**, ex-Prefeito Municipal, CPF n. 653.297.161-87, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma:

3.2.1 **50 (cinquenta) UFERMS**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.2.2 **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, com o encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas; e ainda, priorize a elaboração de relatório por parte do Conselho Municipal correspondente objetiva garantir a aprovação das contas em decorrência de uma decisão colegiada, tomada por maioria, buscando, desse modo, um efetivo Controle Social, bem como o encaminhamento das Notas Explicativas juntamente com às DCASPs.

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

A Exma. Sra. Auditora Substituta de Conselheiro Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se Impedida de Votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;